

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)

FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Raysa Morais Coelho

O DIREITO E A CRIMINALIZAÇÃO REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Rio de Janeiro

2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)

FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

RAYSA MORAIS COELHO

O DIREITO E A CRIMINALIZAÇÃO REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Gisele Bonatti

Rio de Janeiro

2018

Raysa Morais Coelho

O DIREITO E A CRIMINALIZAÇÃO REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Nota ( )

Professor:

---

Prof.<sup>a</sup> Gisele Bonatti – Orientadora

---

---

Rio de Janeiro

2018

Dedico, em primeiro lugar, a Deus, por me guiar e proteger durante toda minha caminhada. Dedico aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado e não medirem esforços para me dar apoio. Dedico ao meu namorado por toda paciência, compreensão e amor.

## RESUMO

Este trabalho mostra as lacunas legislativas e os erros relativos as normas que regem a proteção animal. A partir da observação das dificuldades em se aplicar a sanção para quem praticou o vedado nas leis e de como solucionar tal questão tendo a necessidade de resolução de maneira mais rápida e eficiente possível, verificou-se a necessidade da produção e publicação desse trabalho. Para tanto, utilizou-se principalmente a Lei 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, juntamente com o Código Civil vigente e a Constituição Federal. Com esta publicação, espera-se que os alunos do curso de direito, os profissionais da área e a sociedade em geral obtenham uma diretriz para debates sobre a modificação e criação das leis, ao demonstrar os motivos e decisões viáveis para o impasse doutrinário existente. Também que haja um maior conhecimento sobre o assunto, que pouco é abordado no cenário atual, apesar de sua extrema importância.

**Palavras-chave:** Senciência. Lacuna. Meio ambiente. Animal doméstico.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 ÉTICA ANIMAL.....</b>	<b>09</b>
2.1 ANIMAL COMO SER SENCIENTE E SEU STATUS JURÍDICO.....	09
2.2 VISÕES FILOSÓFICAS CLÁSSICAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	16
<b>3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>20</b>
<b>4 CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
<b>5 LACUNA LEGISLATIVA.....</b>	<b>35</b>
5.1 DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	35
5.2 DOS PROBLEMAS NORMATIVOS.....	36
5.3 ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	39
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início de sua existência, o homem sempre teve consigo a presença dos animais não humanos. Tais animais, primordialmente, eram vistos apenas com fim de utilização para sobrevivência do homem a partir de sua morte, tais como alimento, roupas (em lugares mais frios do planeta). Ao passar do tempo, o ser humano começou a se fixar em territórios, parando de migrar, e com isso descobriu, entre outras coisas, a agricultura e o gado. O homem, posteriormente, percebeu que era possível a utilização dos demais animais para atividades laborativas, utilizando sua força e rapidez para, por exemplo, transporte.

Durante a história do ser humano, sua relação com os animais foi evoluindo de tal modo que atualmente temos os chamados animais domésticos. Segundo o IBAMA, em 2011, o conceito de animais domésticos abrange todos aqueles pertencentes às espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre.

É de grande importância ressaltar que, por mais que os animais domésticos estejam na vida do ser humano por séculos, somente recentemente foi pensado em fazer com que eles tenham direitos no ordenamento jurídico. Essa demora ocorreu, principalmente, pelo fato que o homem tinha a crença de que os animais, por não possuírem as mesmas capacidades dele, como a fala, eram desprovidos de pensamento, e, como não poderiam pensar, não possuíam sentimentos.

Após inúmeras pesquisas e estudos, foi comprovado que o animal doméstico (assim como quase todos os outros animais) possui emoções, e que suas terminações nervosas funcionam de maneira muito similar com a do ser humano, sendo, portanto, senciante (capaz de sentir de acordo com o ambiente a sua volta).

É muito visível atualmente o modo como a relação do ser humano e seus animais de estimação evoluiu, sendo a indústria voltada para eles umas das mais lucrativas do mundo, abrangendo inclusive escola recreativa, salão de beleza e joias. Muitas pessoas veem esses animais como se deles fossem genitores. Exemplo bem claro disso é o crescente número de processos envolvendo pedido de guarda (compartilhada ou não) para os animais domésticos

quando seus donos decidem não mais residir juntos. Há casos, inclusive, de pessoas que deixam sua herança (total ou parcialmente) para eles.

Todavia, ainda que tenha tido toda essa evolução, ainda é muito preocupante o número de casos de animais domésticos de rua, que nunca tiveram um lar ou que foram abandonados pela família que os adotou. Assim sendo, é de muita relevância elaborar um estudo detalhado a respeito do emprego do artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, que trata das penalidades criminais relativas ao Direito Ambiental, mais precisamente sobre a pena aplicada aos maus tratos aos animais, combinado com o artigo 82 da Lei 10.406 de 2002, mais conhecido como Código Civil, que dispõe os animais como bens semoventes, logo, caracterizando também os animais domésticos como coisa, objeto de direito, sujeito, inclusive, a penhora.

Desta maneira, as áreas terão como alicerce o estudo do Direito Civil e Direito Penal, que vão ensejar na elucidação acerca do assunto, uma vez que está relacionado as disposições legais subsequentes: Lei 9.605 de 1998, que ordena a penalização dos crimes ambientais e Lei 10.406 de 2002, o Código Civil, que dispõe a qualidade de objeto aos animais. Todavia, não se deve descartar as outras esferas de conhecimento para o progresso do estudo em um momento futuro, visto que a amplitude do assunto aqui tratado abrange diversas outras áreas do direito.

O estudo que ocorrerá, então, objetivará a pesquisa sobre a possibilidade de modificação das normas previstas na Lei 9.605 de 1998 e Lei 10.406 de 2002, demonstrando-as em consonância com a doutrina, jurisprudência e projetos de lei, respeitando a todo momento a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalva-se que não se pretende esgotar o tema, mas sim poder utilizar tal estudo para futuros debates.

## 2 ÉTICA ANIMAL

### 2.1 ANIMAL COMO SER SENCIENTE E SEU STATUS JURÍDICO

Nesse capítulo abordaremos o tema da senciência nos animais não humanos e a mudança do olhar do homem sobre os demais seres, através de fundamentos científicos, jurídicos e culturais.

Senciência é a aptidão de sentir, na condição de ser vivo, de maneira que se tem recepção, pelos sentidos, do que ocorre em sua volta. Pode ser chamada também de capacidade de sofrimento ou sensibilidade animal.<sup>1</sup>

Não se deve confundir, todavia, com a palavra “sapiência”, que tem como significado compreensão, conhecimento. Em sua etimologia, é perceptível tal diferença, visto que *sentire* significa sentir e *sapere* quer dizer saber. Logo, pode-se dizer que sapiência é a predisposição de possuir sentimento.<sup>2</sup>

Entretanto, alguns autores, como Stelio Pacca Loureiro Luna abarcam a sapiência dentro do conceito de senciência. Segundo ele: “senciência é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca.”<sup>3</sup>

As percepções mais comuns da senciência são a dor e os sentimentos, que são aspectos inerentes dos seres, onde se abeira a ideia de consciência, e tais percepções são características da maioria dos animais. Para melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessário saber quais as definições de dor e de sofrimento<sup>4</sup>.

A dor, de acordo com a *International Association for the Study of Pain*, é conceituada como “a experiência sensorial e/ ou emocional desagradável associada a um dano tecidual real ou potencial”<sup>5</sup>. Logo, do ponto de vista fisiológico, é possível afirmar que tal experiência é

---

<sup>1</sup> CECILIO, Adriana. Animais sencientes, você sabe o que significa? [S.I]: **ANDA**, nov. 2015. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/> >. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>2</sup> CECILIO, Adriana. Animais sencientes, você sabe o que significa? [S.I]: **ANDA**, nov. 2015. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/> >. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>3</sup> NANONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p.119.

<sup>4</sup> LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, Senciência e bem-estar em animais. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, abr. 2008. Disponível em: < <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf> >. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>5</sup> TREEDE, Rolf-Detlef. The International Association for the Study of Pain definition of pain: as valid in 2018 as in 1979, but in need of regularly updated footnotes. [S.I]: **Pain Reports**, mar. 2018.

similar nos seres humanos e demais seres, mesmo não tendo eles a capacidade de comunicação verbal. Conforme Anamaria Feijó, a dor é definida como “uma percepção, uma sensação subjetiva, trazendo como consequência a ativação do sistema nociceptivo.”<sup>6</sup>. Relevante destacar que, ainda de acordo com Anamaria Feijó, nonaceptores são estruturas responsáveis pela percepção de estímulos considerados desagradáveis.

Já o sofrimento, além de trazido pelos sentidos, é explorável também pelas emoções. O sofrimento é considerado repulsivo, em conjunto com a vontade de sua extinção. É possível afirmar seu cerne é sempre negativo, mesmo que após advenham frutos positivos, diminuindo assim o bem-estar do ser. Há duas propriedades no sofrimento: o fato da pessoa, nessa condição, não querer essa experiência e o fato de ser abundante ou duradoura.<sup>7</sup>

O sofrimento ocorre quando o ser tem relutância ou incapacidade de encarar sentimentos aborrecedores e inconvenientes. Isso se dá, principalmente, por dois motivos: como dito acima, ser abundante ou duradoura e a incapacidade de reagir, psicológica, fisiológica ou comportamentalmente de modo a melhorar o modo como se sente.<sup>8</sup>

Conforme Carlos Naconecy, esses são os principais fatores que causam o sofrimento:

(i) sede, fome, desnutrição (privação de uma dieta apropriada provedora de saúde e vigor; (ii) desconforto ambiental (privação de um local adequado para abrigo, repouso e movimentação); (iii) dor, ferimento e doença; (iv) medo e estresse; (v) impedir o comportamento natural característico da espécie (p. ex, privação de espaço suficiente, contato social com outros animais da mesma espécie, e recursos que enriqueçam o ambiente).<sup>9</sup>

Logo, sofrimento exposto como sendo um retorno emotivo devido a dor e angústia. A multiplicidade anatômica e fisiológica de cada ser estabelece a maneira de demonstrar a conduta para dificultar a dor ou a nonicepção.

Não há nenhum tipo de indagação de que a espécie humana é senciente, tenda em vista que, de modo consciente, sabemos que somos capazes de possuir múltiplas sensações. A

---

Disponível em: < [https://journals.lww.com/painrpts/Fulltext/2018/04000/The\\_International\\_Association\\_for\\_the\\_Study\\_of.2.aspx](https://journals.lww.com/painrpts/Fulltext/2018/04000/The_International_Association_for_the_Study_of.2.aspx) >. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>6</sup> FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005. p.65.

<sup>7</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.57.

<sup>8</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.58.

<sup>9</sup> NANONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p.116.

pergunta atual que se tem trazido à tona é se esta realidade (de saber que possui a sciência e quando ela ocorre) também pode ser aplicada aos demais animais. Há quem entenda que o ser humano possui a capacidade de compreensão bem mais profunda que os demais animais, entretanto, assim como sustentava Charles Darwin, há quem entenda que a distinção de tal percepção se dava apenas por grau, e não por gênero.<sup>10</sup>

Assim como nós, os outros animais possuem cérebro, que nada mais é do que um órgão que controla o comportamento baseado pelo funcionamento do sistema nervoso, a partir dos estímulos dos órgãos sensoriais. Logo, é possível afirmar que os animais não humanos possuem também uma mente complexa, que só se diferencia das dos seres humanos por ser menos complexa que a nossa, não divergindo em gênero ou natureza da mente.<sup>11</sup>

Tendo hoje um dia um grande número de provas de há de fato atributos da sciência na maior parte do reino animal, é essencial que se reconheça a sciência em todos eles. Esse pensamento é o mais razoável devido a sua ampla fundamentação. Então, do ponto de vista ético e moral, não seria prudente afirmar que um animal não é sciente. Foi provado inclusive, de que animais que se imaginavam ter sciência primária, possuem, na verdade, uma forma bem mais complexa de compreensão.<sup>12</sup>

A sciência não representa somente reflexo de um procedimento químico da estrutura física. Há, juntamente, incluso um sentimento de bom ou ruim nisso. Logo, demonstra que há um sujeito passível de experiências, o que faz distinguir os seres os seres vivos, os que são indivíduos e os que são apenas matéria. O homem muda o modo como enxerga os demais animais ao decorrer do tempo e conhecimento.

O aspecto da sciência é comum apenas entre os animais. A característica mais extrema que a representa é a dor, e é nela que se baseiam os defensores dos direitos dos animais que não são da espécie humana, para reconhecer legalmente a sua dignidade e protege-los de padecimentos. Jeremy Bentham, entre os séculos 18 e 19, acreditava que o homem se incumbir a ter compadecimento em relação aos demais animais, pois, por mais que não tivessem a compreensão intelectual como a nossa, possuíam a dor.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> A TEORIA de Darwin. [S.I]: **Só Biologia**, 2008. Disponível em: < <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Seresvivos/Ciencias/bioselecaonatural2.php> >. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>11</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.60.

<sup>12</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.61.

<sup>13</sup> BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais. [S.I]: **Jus**, abr. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21412/igualdade-para-os-animais-especismo-e-sofrimento-animal-sob-a-perspectiva-utilitarista-singeriana> >. Acesso em: 26 set. 2018.

É de conhecimento geral que os animais chamados vertebrados – caracterizados pela presença de uma medula espinhal e uma coluna vertebral e, ademais o sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal) – são sencientes. Essa conclusão ocorreu porque são esses os animais mais comumente empregados ao labor humano, logo o sofrimento era mais visível. São vertebrados os mamíferos, as aves, os répteis, os anfíbios e os peixes e eles representam apenas 5% das espécies existentes, sabendo-se que existem mais de um milhão.<sup>14</sup>

É correto afirmar, ademais, que importam também outras formas que os demais animais, ou seja, os invertebrados, veem e sentem o seu redor, tais como o modo que compreendem os aspectos auditivos, visuais e olfativos, através dos órgãos sensoriais.

De acordo com Anamaria Feijó, existem aspectos biológicos passíveis de apontar a viabilidade da sciência nos seguintes animais:

- (i) os protozoários: são animais unicelulares com ausência de sistema nervoso, mas que demonstram através da locomoção (inibição ou aceleração do movimento), ou da alteração na forma do corpo, aversão a estímulos desagradáveis. Suas células possuem zonas que alteram seu potencial de membrana, resultando em mudança nas atividades das organelas intracelulares;
- (ii) os poríferos (esponjas): são animais mais avançados que os protozoários na escala filogenética, porém, são os mais primitivos dentre os animais multicelulares. Eles, entretanto, respondem a estímulos de uma forma mais organizada. Defende-se que uma coordenação epitelial e não nervosa mediada por mecanismos químicos, [...] permite uma contração coordenada do corpo desses animais;
- (iii) os cnidários (medusas e anêmonas): possuem sistema nervoso simples e o movimento dos seus corpos é realizado por contrações que devem ocorrer rapidamente em resposta aos estímulos táteis, químicos ou luminosos. Seus impulsos nervosos são bem desenvolvidos, permitindo uma resposta efetiva a estímulos nonacceptivos, apresentando, muitas vezes, até mesmo, mecanismo de ataque. Seu sistema nervoso é uma rede nervosa difusa ou várias redes nervosas independentes que interligam todo o corpo do animal;
- (iv) os anelídeos (minhocas, poliquetos e sanguessugas): possuem o corpo dividido em anéis semelhantes entre si, apresentam sistema nervoso constituído por uma massa ganglionar dorsal anterior, chamada cérebro, bilobulado e um cordão nervoso ventral logo;
- (v) os moluscos: possuem, dentre os invertebrados, o mais sofisticado sistema nervoso, constituído de um anel nervoso periesofágico de onde saem dos pares de cordões nervosos e no mínimo dois pares de gânglios;
- (vi) os artrópodos (crustáceos, aracnídeos e insetos): possuem um tamanho superior de cérebro, em virtude do desenvolvimento dos órgãos dos sentidos. O cérebro dos insetos possui uma relativa complexidade, o que permite a esses animais, além das condutas de

---

<sup>14</sup> GABALDO, Kamila Aguiar. Mamíferos. [S.I]: **Info Escolas**, 06 mar. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biologia/mamiferos/> >. Acesso em: 30 set. 2018.

fuga, apresentarem respostas hormonais em ambiente de stress muito semelhante à dos mamíferos<sup>15</sup>.

Todavia, mesmo com os fatos ditos acima, os animais ainda são considerados coisa no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Civil, no artigo 82, na conceituação de bens móveis, no artigo 936, onde é abordada a responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal, e o artigo 1.263, que versa sobre aquisição de propriedade de coisa sem dono.

O animal é introduzido na categoria de bem semovente, ou seja, se locomove sozinho, podendo ele ser selvagem, doméstico ou domesticado. Não menos importante, o animal também pode, por fundamentação jurídica no artigo 85 do Código Civil, ter a característica de ser bem fungível, significando que pode ser substituído por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade, logo, tirando a possibilidade de valor individual desse ser.

De fato, existem leis específicas que dão proteção aos animais. Porém, visto que eles não são considerados sujeitos de direito, não dá direito aos animais. As leis servem apenas para controlar as ações humanas em face dos demais seres.

No país, um habeas corpus foi impetrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para beneficiar Jimmy, um chimpanzé residente do Zoológico de Niterói. Segundo as entidades que pediram o HC, o animal estaria vivendo isolado há anos em uma pequena jaula no zoológico. Jimmy é conhecido por gostar de pintar telas de arte. Os trabalhos produzidos pelo animal já foram expostos em Niterói. Todavia, o Habeas Corpus foi votado como negativo pelo relator, o desembargador José Muiños Piñeiro Filho, alegando que o ato é válido somente para o homem.<sup>16</sup>

De acordo com a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Durante o julgamento, o desembargador pesquisou muito sobre o assunto e, apesar de estudos concluírem que o chimpanzé é o parente mais próximo do homem, com 99,4% do DNA idênticos ao do ser humano, o mesmo não pode ser considerado como pessoa.”<sup>17</sup>

Em caso similar ocorrido na Argentina, o resultado acolhido foi na contramão da decisão jurídica brasileira. Foi solicitado Habeas Corpus para uma orangotango, de nome Sandra,

<sup>15</sup> FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 119.

<sup>16</sup> JUSTIÇA não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. **G1**, Rio de Janeiro, abr. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>> Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>17</sup> JUSTIÇA não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. **G1**, Rio de Janeiro, abr. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>> Acesso em: 24 ago. 2018.

requerendo que fosse ela admitida como sujeito do direito, mesmo não sendo ela humana, garantindo assim, direito a vida digna.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça argentino:

“A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes”<sup>18</sup>.

França e Nova Zelândia alteraram suas leis, colocando os demais animais na esfera da sciência, ou seja, afastando-os como sendo coisa. Suíça, Áustria e Alemanha já tinham em sua legislação a afirmação como o animal não sendo um mero objeto.<sup>19</sup>

Há, no Brasil, um Projeto de Lei circulando no Poder Legislativo (nº 351/2015), que tem como objetivo acrescentar no artigo 82º do Código Civil um parágrafo único onde constaria a exclusão dos animais como coisa. Existe também um projeto que foi apresentado em 2014, na Câmara Federal, que propõe adicionar no artigo 2º do Código Civil, as seguintes cláusulas:

Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.<sup>20</sup>

Além do projeto que transforma os animais de coisas em sujeitos, aguardam votação outros textos, como o que proíbe a venda e exibição de filmes pornográficos filmados com animais. Também há um texto que tipifica e penaliza a zoofilia (sexo com animais). Na lista de prioridades há ainda um projeto que cria políticas mitigatórias para diminuir o índice de atropelamento da fauna silvestre.<sup>21</sup>

Alguns autores afirmam que o não reconhecimento do homem a sciência dos outros animais se assemelha a ignorância e cobiça ocorridas na escravidão, onde o homem branco

<sup>18</sup> ROSA, Léo. Animais, estatuto de senciente. [S.I]: **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: < <https://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/166373742/animais-estatuto-de-senciente> >. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>19</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.63.

<sup>20</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. **Câmara Federal**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728> > Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>21</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.67.

julgava ser distinto, em um sentido de elevado, do homem negro, pelo simples fato da diferença racial, ética e cultural. Por não entender tais dessemelhanças com seus hábitos, conceituava-o como inferior. Em palavras da Dra. Adriana Cecilio, em colaboração para a Agência de Notícias dos Direitos Animais:

O ser humano em geral tende a desqualificar o que desconhece, porque há uma letargia mental em buscar compreender aquilo que é novo e diferente de nós.

A ignorância ensejou um primeiro passo para fomentar a escravidão, mas foi a ganância que a manteve. O aproveitamento econômico dos senhores de escravos superava o desejo de denotar as evidências de que aquele processo era algo errado, ruim e absolutamente reprovável.

Se há 200 anos alguém afirmasse que homens brancos e negros eram seres humanos iguais, com os mesmos direitos fundamentais, essa pessoa seria presa, açoitada, despida de seus bens e quiçá levada à forca. O escárnio ante tal afirmação para a sociedade da época seria total.<sup>22</sup>

Assemelhar direitos a demais espécie do reino animal é para diversos homens incabível e despropositado. Isso se dá ao fato de não reconhecerem que esses animais têm seu próprio intelecto, modo de viver, estabelecer comunicação e arranjo coletivo.

O desconhecimento desse fato é, hoje em dia, é uma alternativa, visto que há inúmeros fatos sobre a vida dos animais, que, se pesquisado pelo indivíduo, vai remeter a sciência, como o fato da sistematização das *Iridomyrmex purpureus* (popularmente conhecida como formiga)<sup>23</sup>, o apreço por sua manada em relação aos elefantes, que vigiam inclusive os demais filhotes, mesmo não sendo de sua descendência, entre outros casos.<sup>24</sup>

Além da ignorância, há a ganância humana. Se lucra demasiadamente com o aproveitamento abusivo dos animais. Caso seja dada procedência a sciência deles, não serão mais tratados como mercadorias, o que traria perdas econômicas em proporções astronômicas aos pecuaristas. Também acabariam com negócios como aquários e jardins zoológicos, voltados diretamente para a visitaç o de animais de diversas esp cies pelo ser humano, sendo essa sua fonte principal de lucro. Falar, portanto, que possuem direito a dignidade, faria tamb m que parassem de ser utilizados em experimentos da ci ncia, ou utiliza-los para a vaidade humana,

<sup>22</sup> CECILIO, Adriana. Animais sencientes, voc  sabe o que significa? [S.I]: **ANDA**, nov. 2015. Dispon vel em: < <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/> >. Acesso em: 01 set. 2018.

<sup>23</sup> FORMIGAS. [S.I]: **Fiocruz**, 2010. Dispon vel em: < <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/jornal/formigas.htm>>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>24</sup> ELEFANTE: caracter sticas, comportamento e habitat. [S.I]: **Meus Animais**, 22 mai. 2018. Dispon vel em: < <https://meusanimais.com.br/elefante-caracteristicas-comportamento/> > Acesso em: 02 set. 2018.

como bolsas, sapatos, acessórios, entre outros. Indagação maior seria sua utilização como fonte de alimentação do ser humano.

## 2.2 VISÕES FILÓSOFICAS CLÁSSICAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Para entender melhor sobre a ética animal, é necessário compreender a relação dos homens com os animais desde os primórdios juntamente com o pensamento dos grandes nomes da filosofia clássica.

No período pré-histórico, a relação dos homens com os animais era desenhada em pedras, chamadas pinturas rupestres. O descobrimento da chama produzida por combustão e do manuseio de metais fez com que houvesse um desenvolvimento no método de caça. Consequentemente, houve o extermínio de diversos animais devido a caça. Assim, por causa da escassez, se plantava e criava animais para subsistência.<sup>25</sup>

Na antiga Grécia, para explicar como funcionava o mundo, existiam os mitos, que eram baseados em força não mundana, mística para a existência do planeta. Ao criar *Teogenia* (onde consta a história dos deuses e cosmos), Hesíodo afirmou que existia a separação de natureza racional e irracional.<sup>26</sup>

Com o passar dos séculos, a ideia da mitologia foi substituída pela filosofia, onde se priorizava a utilização do intelecto, da razão. Surgem assim os filósofos pré-socráticos, que buscavam a explicação da origem das coisas através da natureza (água, ar, fogo e terra), de onde surgiu, inclusive, o homem. A escola pitagórica acreditava que o equilíbrio do mundo se dava por moral imaculada e coesão das partes. Como resultado, eles recriminavam o uso de animais para consumo ou rituais. Através de pensamento quase oposto, os sofistas criam no ser humano o protagonismo de tudo, onde ele não depende da natureza, é livre para fazer suas próprias escolhas. Platão acreditava também que homem era superior aos seres não humanos, independente de terem sido originados do mesmo modo, pois o homem exclusivamente poderia compreender como funciona a natureza. Aristóteles reafirma o conceito do ser humano como sempre o mais importante das espécies existentes. Segundo ele, em *A Política* era possível equiparar os animais não humanos como “um escravo na sociedade, tendo como única

---

<sup>25</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31.

<sup>26</sup> ARAÚJO, Ana Paula de. Teogenia de Hesíodo. [S.I]: **Info Escola**, 03 ago. 2013. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/mitologia-grega/teogonia-de-hesiodo/> >. Acesso em: 05 set. 2018.

finalidade servir o homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestiário.  
»<sup>27</sup>.

Já na idade moderna, a filosofia moderna desenvolve os conceitos dessas interações. Francis Bacon (também conhecido como Bacon de Verulâmio), filósofo londrino, entendia que deveria haver uma separação entre religião, filosofia e ciência, pois não há associação entre eles. Segundo Bacon, para desenvolvimento da ciência, os demais seres teriam que ser utilizados em testes, visto que estes existiam somente para labor em favor do ser homem, pois eram irracionais, não possuíam alma. De acordo com ele:

Na verdade, os sentidos, são algo débil e enganador, nem mesmo os instrumentos destinados a amplia-los e aguça-los são de grande valia. E toda verdadeira interpretação da natureza se cumpre com instâncias e experimentos oportunos e adequados, onde os sentidos julgam somente o experimento e o experimento julga a natureza e a própria coisa.<sup>28</sup>.

René Descartes expande a teoria mecanicista, onde a razão é enaltecida, sendo considerada por ele a causa una de conhecimento. Tal doutrina se baseia na rjeza aritmética, na qual coisa alguma do pensamento deve sofrer dúvida, pois até mesmo prática da dúvida é um mecanismo no cabeça do ser humano. Logo, razão era a única maneira de se obter conhecimento, cerne da sabedoria. Conforme ele:

Da descrição dos corpos inanimados e das plantas, passei à dos animais especificamente à dos homens. Porém, como ainda não possuía suficiente conhecimento para falar a respeito deles no mesmo estilo que do resto, ou seja, demonstrando os efeitos a partir das causas [...]Ora por estes dois meios pode-se também reconhecer a diferença que existe entre os homens e os animais. É coisa facilmente verificável o não existirem homens tão embrutecidos e estúpidos, sem mesmo excetuar os loucos, que não sejam capazes de combinar diversas palavras e de elas compor um discurso que lhes permita expressar os seus pensamentos.<sup>29</sup>.

No trecho acima, é possível observar que Descartes trata o animal não humano como não consciente, servido apenas como máquinas para o ser humano, partido do pressuposto que a fala existe por causa do pensamento, pois o homem possui a razão, e a expressa falando. Os demais seres, portanto, por não terem a razão, só existem mediante o funcionamento vitais. Também explica ele o que os animais podem ser utilizados pelo homem por não possuírem

<sup>27</sup> ARISTÓTELES. **A política** – Coleção Fundamentos da Filosofia. São Paulo, Ícone, 2007.

<sup>28</sup> BACON, Francis. **Novum Organum**. São Paulo: Círculo do Livro, 1997. p.44.

<sup>29</sup> DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 129-147.

alma. O ser humano é o possuidor do meio em que vive. Essa tese fez com que os animais fossem tratados de maneira pior e mais abusiva.<sup>30</sup>

Immanuel Kant, filósofo prussiano, foi influenciado por Hume. Para entender melhor a ideia de Kant, é necessário entender melhor seu influenciador.

David Hume entendia que o que modo sabemos e nos portamos sujeita-se a natureza e aos hábitos. O entendimento decorre de sensações manifestas e análise das informações, nunca se domina o conhecimento permanentemente. O que de fato há é a probabilidade, por conseguinte ele afirma que entre os seres humanos e os outros animais não existe distinção, visto que os dois entendiam através da experiência e adquiririam informações do mesmo modo, sendo equivalentes. Todavia, o filósofo discorre sobre qualidades superiores do ser humano, onde haveria uma discrepância entre ambos de grau, porém não de natureza no que condiz instruir-se com a experiência. Constata ele que os demais animais podem ser utilizados em favor do homem, desde que tratados com afabilidade.<sup>31</sup>

Voltando ao pensamento do filósofo Immanuel Kant, ele aparta o conceito racionalista, buscando encontrar a definição de justo e injusto, bom e mal. Segundo Kant, percebemos apenas o que vivenciamos. Em relação as leis morais, ele acredita que elas são próprias da razão, sendo o que vem primeiro nas experiências. A filosofia moral começa com a asserção de que o início da razão moral é a aptidão do homem de operar de maneira racional, e então, deste modo, apenas o ser humano pode agir autonomamente dos instintos e interesses particulares. Lei moral existe em todos, é intrínseca a razão do homem.<sup>32</sup>

Em aos demais animais, estes são suprimidos de sistema moral, pois ele entedia que não haveria a viabilidade de composição de ligação jurídica entre o ser humano e os seres destituídos de razão, pois eles não têm direitos e deveres, logo, não possuem encargos, não tendo o homem com eles nenhuma relação de mutualidade avinda do dever. Segundo o filósofo:

“ Não temos deveres diretos em relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência e existem meramente como meio para um fim. Este fim é o homem. ”<sup>33</sup>.

Em sua visão, apenas o ser humano está apto para pesquisar, por ele mesmo, o significado da existência, logo, somente o homem terá o status moral de pessoa enquanto os

---

<sup>30</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 33

<sup>31</sup> DAVID Hume. [S.I]: **Guia do Estudante**, 18 ago. 2017. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/david-hume/> >. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>32</sup> IMMANUEL Kant. [S.I]: **Guia do Estudante**, 18 ago. 2018. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/immanuel-kant/> >. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>33</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 131.

animais não humanos só poderão ter status de coisa. Resumindo, só existe relação jurídica entre os seres humanos, jamais entre um ser humano e um ser que só possua direitos (Deus), um ser que só possua deveres (servos e escravos) ou um ser que não tenha direitos e deveres (animais).

Essa doutrina de não existir obrigação de moralidade do ser humano em razão aos demais animais foi de grande influência nos séculos XVIII e XIX, em especial nas leis, para fundamentar o não reconhecimento dos direitos desses animais, sendo reconhecidos somente os direitos dos seres humanos.<sup>34</sup>

Feito essas ligações ético-filosóficas de que o animal não humano passa a ser considerado ser senciente, vamos analisar como se deu essa proteção na história do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>34</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 36.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo irá expor as legislações que possuem algum vínculo com o meio ambiente, desde a época do Brasil Colônia até o momento anterior a Constituição vigente, com o objetivo de demonstrar como se deu a legislação e os entendimentos atuais.

Na época do Brasil Colonial, a natureza era considerada *per accidens*, logo ela não era percebida como coisa de todos, porém como bem particular, podendo o dono usar, fruir e dispor da maneira que achasse melhor, sem considerar se era algo positivo ou negativo para a coletividade. Vários doutrinadores acreditam que a norma originária concernente aos direitos da natureza se encontra no Regimento Pau Brasil (criado em 1605), cujo o objetivo era que somente se poderia derrubar esse tipo de árvore com a permissão da realeza. Todavia, o intuito não era relacionado com a conservação do meio ambiente, mas sim para reprimir o corte ilegal, para que os lucros dessa atividade se mantivessem com a coroa. Independente do motivo, tal lei, mesmo que de forma indireta, agiu como um caráter protetivo, visto que havia uma fiscalização no tocante ao corte a plantação do Pau Brasil.<sup>35</sup>

Outro marco desse período foi no ano de 1797, onde foi declarado propriedade da realeza qualquer floresta ou afins que fossem à beira da costa ou de rios que desaguassem direto no oceano.<sup>36</sup>

Importante salientar que esta fase era marcada pelas grandes navegações, o expansionismo de Portugal possuía como propósito o mercantilismo, devido a cobiça financeira para expandir os negócios pela abundante exploração de latifúndios e um sistema de exploração do solo com especialização em um só produto. Isso maximizou o sofrimento dos animais não humanos, pois quanto mais exploração havia, conseqüentemente havia caça captura de diversos animais silvestres, que eram levados de maneira insalubre e incorreta na parte de baixo dos navios. Visto isso, é possível afirmar que não havia nenhum tipo de norma vigente com objetivo de proteção dos animais e nem do meio ambiente.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> WAINER, Ann Felen. Legislação Ambiental Brasileira. **Senado Federal**, Brasília, jun. 1993. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence> >. Acesso em: 07 out. 2018. p.198.

<sup>36</sup> WAINER, Ann Felen. Legislação Ambiental Brasileira. **Senado Federal**, Brasília, jun. 1993. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence> >. Acesso em: 07 out. 2018. p.199.

<sup>37</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 32.

Na fase do Brasil Império, permaneceu a primazia de entender natureza como bem particular, o que levou, como consequência, a destruição até a total desgaste do solo, por mais que houvesse na norma criminal de 1830 a coibição do corte ilícito de árvores. A proporção de tal destruição foi tamanha que em 1822, Dom Pedro (imperador da época) aboliu as sesmarias, o que quedou em uma desordenada gestão de terras, cuja base era na posse, permanecendo dessa maneira até 1950. Neste ano, a Lei 601 (de 1850, considerada o primeiro regimento sobre terras do Brasil) dispôs que não se poderia obter terras devolutas sem ser por meio da compra, porém, se possuída fosse, não poderia cortar mata nem colocar fogo, sob penalidade de reclusão ou pecuniária. Resumindo, tal lei fez com que fossem criadas pequenas propriedades e responsabilizou de maneira civil, penal e administrativa as pessoas devido a devastação do meio ambiente, o que foi transformador, pois iniciava-se uma relação de zelo com a mata<sup>38</sup>.

Importante frisar que a Constituição de 1824 não exprime nada relacionado a natureza, que assegurasse desenvolvimento ecológico do meio ambiente, haja vista que os recursos naturais eram grande parte do sustento econômico.<sup>39</sup>

Houve também uma lei direcionada para o direito de propriedade dos animais, na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas, feita em 1857, onde dava aval para que os demais animais fossem maltratados livremente por seus donos. Como exemplo, tem-se os bondes de Rio de Janeiro e São Paulo, que eram carregados por asnos.<sup>40</sup>

Porém, com o Código de Posturas em São Paulo, de 1886, foi trazida uma norma precursora do direito dos animais não humanos, ao menos a sua proteção. Segundo o artigo 220 dessa lei, nenhuma pessoa responsável por conduzir os cavalos em uma carroça ou carruagens, pipa d'água ou pessoas que manufacturavam ferraduras e as aplicava em equídeos e bovinos poderiam lesar os animais com punições brutais e desmedidas, tendo a pessoa como castigo que pagar certo valor em dinheiro.<sup>41</sup>

No início do período republicano, a Constituição de 1891 era lacunosa em relação a natureza, tocando no assunto apenas no artigo 42, n.29, que versa sobre a atribuição do Congresso sobre fazer leis sobre terrenos e minas da União. Falar sobre meio ambiente nessa

---

<sup>38</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 34.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>40</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 36.

<sup>41</sup> SÃO PAULO (Município). Código de Posturas de 1886. **Município de São Paulo**, São Paulo, SP, 1886. Disponível em: < <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n25> >. Acesso em: 10 out. 2018.

época se misturava com decretar leis sobre defesa e proteção da saúde do homem ou com o anteparo a monumentos históricos, artísticos, naturais, entre outros.<sup>42</sup>

A chegada do Código Civil de 1916 escudou o direito de propriedade, tratando de caça, pesca, direito de vizinhança e chamando como objetos de penhor agrícola os considerados animais do serviço ordinário (artigo 781, inciso V). Havia na lei parte em que se tratava do zelo com a natureza, que se encontrava junto com direito de vizinhança e utilização danosa da propriedade. O meio ambiente era considerado *res nullius*, pois ainda não se tinha a visão da natureza como um bem coletivo e sim bens particulares. Logo, se os animais não humanos não fossem de propriedade de ninguém, qualquer pessoa poderia tê-lo. O artigo 584 coibia constrições passíveis de contaminar ou incapacitar o uso água dos poços ou outras fontes para consumo cotidiano.<sup>43</sup>

Como os animais eram vistos como sendo propriedade eram citados na Parte Geral do código, com o título “Das diferentes classes de bens”, e também no Livro II da parte especial sobre Direito das Coisas. O artigo 42 trata dos bens móveis e bens semoventes (bens que possuem a habilidade de se locomover), onde estava disposto os animais com proprietários, ou seja, havia uma classificação relacionada aos animais, porém não se tinha nenhuma proteção em relação a eles. Importante também é o artigo 524 da legislação, que falava dos direitos de fruir, gozar e dispor dos proprietários e o artigo 593 que tratava de *res nullius*.

Após, com o Decreto 16.590 de 1924, há de fato uma primeira normatização que visa a proteção dos demais animais, vedando recreações públicas que acarretassem em dor ou padecimento. O Decreto tem o nome de “Regulamento das Casas de Diversões Públicas” e claramente foi um progresso por coibir ações de maus tratos. O artigo 5º desse Decreto coibia a autorização de licença para corridas de touros, garraios, bezerros, rixa de galo, pássaros ou outro tipo de entretenimento que afligisse dor nos animais. Vê-se, dessa forma, que apenas depois de 18 anos da Constituição de 1916 é que se criaram leis em favor desses animais.<sup>44</sup>

A Constituição de 1934, sendo esta a terceira brasileira, informa que é da alçada da União fazer normas em relação a riquezas do subsolo, extração de minério, água, hidroelétricas, matas, caça e pesca e sua utilização, cabendo aos estados complementar sobre tais assuntos.

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, fev. 1891. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>43</sup> BRASIL. Código Civil de 1916. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, jan. 1916. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) >. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto Nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. **Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, RJ, 10 set. 1924. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html> >. Acesso em: 14 out. 2018.

Importante salientar que o Código Florestal, também de 1934, deu vida ao Parque Nacional do Itatiaia, como preservação de mata.<sup>45</sup>

Houve também neste ano o Decreto 24.645, que foi um dos pioneiros ao tratar sobre proteção aos animais não humanos, onde no artigo 1º decide que todos os animais do território brasileiro devem ser tutelados pelo Estado, e o artigo 3º lista os tipos de maus tratos existentes. Hoje em dia, ele é parcialmente válido. Ele intensifica a necessidade de cuidado com os animais através de normas específicas sobre o assunto e até elaborou a viabilidade dos animais serem vistos como sujeito de direito, visto que o Ministério Público poderia assisti-los em juízo como substituto legal. Para exemplificar a importância do Decreto, segundo alguns incisos do seu artigo 3º:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que. Razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministra-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência voluntária;<sup>46</sup>.

Relevante é também o artigo 2º, parágrafo 3º do Decreto citado acima, pois utiliza o termo “assistidos”, e assistência jurídica é dada para sujeito de direito com capacidade relativa, o que cria uma viabilidade de elaboração de uma legislação específica para um novo status de direito para os animais, onde se valorizam eles por si próprios e não como algo de interesse ou prejuízo ao ser humano.<sup>47</sup>

A Constituição de 1937 trouxe normas referentes a zelo dos patrimônios naturais, como no artigo 18, alínea a (estado legislar de maneira suplementar sobre tais assuntos), e artigo 134 (sobre proteção dos monumentos históricos). Todavia, o proveito de tais preceitos era somente

<sup>45</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 37.

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jun. 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>47</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 38.

com intuito comercial e financeiro. Essa nova Lei Maior em nada muda a anterior de 1934, dizendo em seu artigo 16, inciso XIV:

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

(...)

XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;<sup>48</sup>.

Um Decreto-Lei, de nº 794, foi feito no ano de 1938, com o conteúdo voltado para disciplinar o ato de pescar. Houve também o Decreto-Lei 3.688 de 1941, chamada de “Lei das Contravenções Penais”, no artigo 64, trata de crueldade contra animais, e no seu caput diz que “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo dá pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. ”. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que “na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. ”. Já em seu parágrafo 2º diz que “aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”<sup>49</sup>.

Logo, nessa época é perceptível o desenvolvimento de leis relacionadas ao meio ambiente, auxiliando a disponibilidade do direito dos animais, onde pode-se notar várias legislações sobre o assunto, inclusive as ainda não faladas Decreto 23.793 de 1934, que era o Código Florestal, o Decreto 24.643, também de 1934, chamado de Código de Águas, o Decreto-Lei 1.985 de 1940, denominado Código de Minas e o Decreto-Lei 5.894 de 1943, o Código de Caça.<sup>50</sup>

A Constituição de 1946 não trouxe mudanças para a proteção do meio ambiente. Em seu artigo 5º, inciso XI, alínea I, diz que compete a União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca. O artigo sexto da Lei Maior afirma que a competência federal para legislar sobre as matérias do artigo, inciso e alínea citados acima (explicita outros incisos, porém não são relevantes para o assunto aqui abordado) não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar. Por fim, o artigo 175 da lei

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1937). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 03 De outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1931. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>50</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 39.

supracitada sanciona que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.<sup>51</sup>

A Carta Magna de 1967 e a Emenda Constitucional nº1 de 1969<sup>52</sup> também não tinham leis que versassem a respeito do meio ambiente, uma vez que o assunto não se encontrava introduzido estritamente com essa terminologia. Todavia, na EC 1/69 utilizou-se o termo “ecológico” em sua redação constitucional, algo que não havia ocorrido anteriormente.<sup>53</sup>

Nos anos de 1960, por mais que houvesse uma ditadura militar ocorrendo no país, notáveis leis são feitas, com foco, em maior parte, na fiscalização da devastação do meio ambiente. Como exemplo, a Lei 4.504 de 1964 (Estatuto da Terra), Lei 4.771 de 1965 (Código Florestal), Decreto-Lei 227 de 1967 (Código de Minas), Decreto-Lei 221 de 1967 (versa sobre a pesca) e a Lei 4.591 de 1964<sup>54</sup> (dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias) ao afirmar, no seu artigo 19, que estatui ser defesa a proibição de permanência de animais em condomínios:

Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculos ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.<sup>55</sup>

Voltando a citada Carta Magna de 1967, ela repete em seu artigo 8º, inciso XVII, alínea h, que compete a União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca. Todavia, nessa época se começa a ter um entendimento recente que acarretará em uma valorosa transformação legislativa no que se refere ao status jurídico dos animais silvestres.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, set. 1946. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>52</sup> BRASIL. Emenda constitucional nº 1 de 17 de outubro De 1969. **Planalto**, Brasília, DF, out. 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição (1967). **Planalto**, Brasília, DF, jan. 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>54</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 41.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações, de um ou mais imobiliárias. **PEA**, Brasília, DF, 16 dez. 1964. Disponível em: < [http://www.pea.org.br/leis/leis\\_apartamento.htm](http://www.pea.org.br/leis/leis_apartamento.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

A Lei 5.197 de 1967 (conhecida como Lei de Proteção à Fauna), devido a influência da doutrina italiana, extinguiu o então Código de Caça e transformou o status jurídico dos animais silvestres, que viraram propriedade do Estado. Devido a ele, várias condutas vinculadas ao mal-estar dos animais foram condenadas, exempli gratia a caça profissional e a coibição ao comércio de espécies. Ademais, o ordenamento prescreveu instrução de caça leiga e condições para tal atividade. Regimentou, ainda, caça com propósito científico, falou a respeito dos delitos contra os animais e enumerou medidas educativas. Seu artigo 35 foi de suma importância ao proibir que materiais acadêmicos tivessem discurso nocivo ou desfavorável a defesa do meio ambiente, o que foi inovador na época. Também dizia o artigo, em seus dois parágrafos que os Programas de ensino de nível primário e médio deveriam conter pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo e que igualmente os programas de rádio e televisão deveriam incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.<sup>56</sup>

Importante ressaltar que a lei acima favoreceu muito na mudança da visão do status jurídico dos animais não humanos. Nela, é proibido o exercício da caça profissional (artigo 2º), proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanhe (artigo 3º) a não introdução de espécie a ser introduzida no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei (artigo 4º).

Logo, pode-se ver a importância que o ano de 1967 teve a proteção ao meio ambiente, visto o surgimento da Lei de Proteção, Código de Caça e Código de Pesca.

Na década de 1970, nasceram novas leis que estatuíram o controle da poluição, o fracionamento das terras, a culpabilidade civil devido a destruições nucleares, sendo os temas aprofundados ainda mais na década de 1980 por causa do levantamento de questões e preocupação de nível global com a natureza.<sup>57</sup>

Houve, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (por ter sido esse o lugar onde ela ocorreu), que foi um marco onde se incentivou um novo olhar sobre ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal conferência causou, em particular em território brasileiro, uma

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 5.197 de 3 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF. 03 jan. 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.br/ccivil_03/leis/L5197.htm) >. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>57</sup> ARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em: 10 set. 2018.

nova regra constitucional a respeito da temática, classificado como direito social que se exprime na fraternidade e cooperação. Segundo o quarto princípio da Declaração de Estocolmo:<sup>58</sup>

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.<sup>59</sup>

A Conferência ordena que é um assunto indispensável a preservação e avanço do meio ambiente humano, visto que afeta bem-estar das pessoas e progresso financeiro de todo o planeta. Esse é a conjuntura crucial, a transformação para as cautelas ecológicas. Desde esse símbolo histórico, foram aplicadas obrigações acerca das políticas e gerenciamento do meio ambiente por institutos estatais em qualquer lugar do mundo.<sup>60</sup>

Nessa época, muitas críticas foram geradas por instâncias econômicas que deduziam que os países em desenvolvimento não poderiam se sujeitar a comedimentos em relação aos recursos naturais em favor do controle da poluição e em prejuízo econômico.<sup>61</sup>

Apesar das convicções supracitadas, foi fundada em 1973 a Secretaria Especial do Meio ambiente, a SEMA, que beneficiou, desde esse momento, nas novas normas, a vinculação do ser humano e o meio ambiente, destacando-se crescentemente o aparecimento de preceitos e princípios que se estabilizaram na atual Carta Magna. A natureza parou de ser classificada como um bem jurídico per accidens e tornou-se um bem jurídico per se (com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica).<sup>62</sup>

<sup>58</sup> COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12292&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292&revista_caderno=5) >. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>59</sup> SUÉCIA. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Suécia, Estocolmo, 16 jun. 1972 Disponível em: < [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc) >. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>60</sup> COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12292&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292&revista_caderno=5) >. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>61</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 44.

<sup>62</sup> ARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em: 10 set. 2018.

No ano de 1978, em Bruxelas, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que já em seu primeiro artigo afirma que todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência, independentemente se seres domésticos, exóticos ou selvagens, todos possuíam o mesmo valor. Tal declaração foi de sumo prestígio perante o direito dos animais e auxiliou o aumento de normas coibidoras de crueldade e maus tratos contra os animais.<sup>63</sup>

Após a análise da história do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos demais seres, onde vemos que houve uma enorme evolução ao longo da história do nosso país desde a época colonial até antes das atuais leis vigentes, dando, portanto, uma proteção mais específica para diversas espécies, iremos destacar os dispositivos que tratam dos delitos relacionados aos maus tratos dos animais previstos na Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605 de 1998).

---

<sup>63</sup> BÉLGICA. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bélgica, Estocolmo, 27 jan. 1978. Disponível em: < <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2018.

#### 4 CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NO BRASIL

O presente capítulo mostra as normas hoje em dia vigentes para a proteção ambiental, mais precisamente dos animais, priorizando os domésticos, que são o cerne desse trabalho.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu artigo 225 regras relacionadas ao meio ambiente, instruindo sobre manutenção e defesa da flora e da fauna, além de outras disposições, como assegurar a todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse bem de uso coletivo e essencial a boa qualidade de vida, tornando-se dever do Poder Público e da população defender e preservar para atuais e futuras gerações.<sup>64</sup>

O conceito de meio ambiente é entendido, em vias genéricas, como o descrito na Lei nº 6.938 de 1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”<sup>65</sup>

Com a grande influência da Conferência Mundial do Meio Ambiente (a ECO 92), sediada na cidade do Rio de Janeiro, surgiu em 1998 a Lei de Crimes Ambientais (também conhecida como Lei da natureza), Lei nº 9.605, onde as violações, com sua vigência, foram tipificadas como crimes, punidas não só com multas ou consideradas somente como contravenções penais, o que ocorria antes de sua existência. O sujeito ativo (disposto nos artigos 3º e 4º da Lei) da ação poderá ser punido criminal, administrativa e civilmente, com retenção, detenção e/ou multa de valores variados. Inovação legislativa foi também a possibilidade de punição de pessoa jurídica, podendo, inclusive, haver despersonalização. Já o sujeito passivo é entendido como o coletivo, ou seja, é de interesse de todos a proteção e preservação ambiental, de acordo com o já citado artigo 225 da Constituição Federal, ao dizer que o meio ambiente é bem de uso comum e necessária para uma vida saudável. A Lei revogou em parte o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965), que foi totalmente revogada com o advento do atual Código Florestal (Lei nº 12.651 de 2012).<sup>66</sup>

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>66</sup> UNG, Tercio Inacio. A evolução da legislação ambiental no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9169](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169) >. Acesso em: 10 nov. 2018.

Ainda sobre essa Lei, classificam-se as infrações relativas a esse assunto em seis categorias. A primeira é referente aos crimes contra a fauna, que são ataques em desfavor dos animais pertencentes a fauna silvestre, nativos ou em trajeto migratório sem consentimento legal, podendo a penalidade ser de seis meses a um ano, concomitantemente com multa, conforme o art. 29, caput. Ainda dentro do capítulo V, seção I, pode-se destacar mesma pena para quem danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro nacional (art. 29, parágrafo 1º, inciso II), aumentada em dobro se praticado contra espécie rara ameaçada de extinção (art. 29, parágrafo 4º, inciso I), e em triplo se for no exercício da caça profissional (art.29, parágrafo 5º).

<sup>67</sup>

Importante dizer que os então Código de Caça (Lei 5.197/67) e o Código de Pesca (Decreto-Lei 221/67), já citados aqui, foram abraçados por essa sessão. Irrelevante tratar sobre a caça, tendo em visto que foi citada no parágrafo acima. A pesca está regrada entre os artigos 34 e 36, que proíbem pesca em período ou lugares proibidos ou com meios proibidos, por exemplo.

O art. 32 é de extrema relevância, pois é nele que estão as penas pela prática de abuso, maus-tratos, mutilação ou o ato de ferir animais domésticos, silvestres, domesticados, nativos ou exóticos. Pela primeira vez na legislação brasileira são tratadas de maneira protetiva as práticas abusivas contra os animais considerados domésticos, sendo assim um grande passo para a consciência de proteção animal, porém ainda existem diversas lacunas jurídicas, que serão tratadas em capítulo posterior. <sup>68</sup>

Em relação ao conceito de fauna silvestre, no artigo 29, a lei diz que:

“§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro.”<sup>69</sup>

O segundo tipo, que está na seção II do capítulo 5 da Lei, são os crimes contra a flora, que incorporou várias das condutas já coibidas no Código Florestal (Lei 4.771 de 1965). Está

---

<sup>67</sup> BRASIL. Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>68</sup> GOMES, Daniele. A legislação brasileira e a proteção aos animais. [S.I]: **Direito Net**, fev. 2010. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais> >. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>69</sup>BRASIL. Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

disposto do artigo 38 ao 53, e tem, dentre suas sanções, cortar árvore em área preservada permanentemente sem autorização legal (o que pode causar a extinção de espécies que necessitam delas para sua existência), tendo pena de um a três anos e/ou multa (artigo 39); causar incêndio em mata ou floresta de forma dolosa (os danos são incorrigíveis, visto que vários seres morrem e outros perdem a área onde habitavam) com pena de dois a quatro anos e multa, ou, caso doloso, de seis meses a um ano e multa (artigo 41 e parágrafo único); e soltar ou comercializar balão, pelo fato de poder causar incêndio em vegetações, em área urbana (mesmos riscos do artigo citado anteriormente), com pena de um a três anos de detenção e/ou multa (artigo 42 e parágrafo único). Destaca-se o fato do artigo 53 colocar hipóteses de majoração das penas de um sexto a um terço, em situações como ser cometido contra espécies raras, épocas de seca, dentre outros fatores.

Na seção III do capítulo V da Lei supracitada se tem o terceiro aspecto, que é sobre a poluição e outros crimes ambientais. O assunto é tratado entre os artigos 54 a 61 e revoga o artigo 15 da Lei 6.938 de 1981. Dispõe, em suma, que provocar poluição em nível que causem ou possam causar danos à saúde do ser humano, morte dos animais ou destruição impactante da flora, se de maneira dolosa reclusão de um a quatro anos com multa e se culposa detenção de seis meses a um ano e multa (artigo 54, caput e parágrafo 1º); produzir, comercializar ou armazenar produto ou substância tóxica perigosa ou nociva para o ser humano ou para o meio ambiente (pode contaminar os animais, levando-os a morte, doença ou a contaminar outros seres, como o homem), a pena é de um a quatro anos de reclusão, juntamente com multa (artigo 56, caput); e disseminar praga ou doença que possam causar danos para agricultura, pecuária, flora, fauna ou aos ecossistemas (possibilidade de exterminar uma espécie inteira e diminuir em grande quantidade outras, além de escassez de alimentos essenciais para sua sobrevivência), com pena de reclusão de um a quatro anos e multa (artigo 61).

Cabe destacar o artigo 58, onde há a possibilidade de majoração das penas dos crimes dolosos, de um sexto a um terço, se dano irreversível à flora ou meio ambiente (inciso I), de um terço a metade, se lesão corporal grave (inciso II) e até o dobro se resultar no óbito de alguém (inciso III).

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, seção IV do capítulo V, são a quarta categoria, sendo aqui citados apenas por estarem na lei, não tendo conexão com o tema desse trabalho. Expostos dos artigos 62 ao 65 diz que, *verbi gratia*, destruir, inutilizar ou deteriorar bem protegido por lei, ato ou decisão da justiça ou arquivo, museu, biblioteca e similares protegido também por lei ato ou decisão judicial, se doloso tem como punição a

reclusão de um a três anos, mais multa, e se culposo de seis meses a um ano de detenção (artigo 62, caput, inciso I, inciso II e parágrafo único).

O quinto tipo são crimes contra a administração ambiental, disposto na seção V do capítulo V, determinado entre os artigos 66 ao 69-A da Lei. Explica, em alguns de seus dispositivos, que caso o funcionário público expeça licença, autorização ou permissão que vá de encontro com a leis ambientais (o descumprimento das normas relacionadas ao meio ambiente dispostas na lei podem causar inúmeros danos aos animais não humanos, como os já citados anteriormente), há pena de detenção de um a três anos cumulativamente com multa se doloso, e, se culposo, de três meses a um ano de detenção (artigo 67, caput e parágrafo único); e fazer ou mostrar laudo ou relatório ambiental falso ou enganoso (o que dificulta saber de fato os dados necessários para a preservação e a necessidade dos animais), total ou parcialmente, inclusa omissão, em caso de licenciamento ou demais procedimentos administrativos, tem como consequência reclusão de três a seis anos e multa caso culposo, e reclusão de um a três anos se doloso, podendo, em ambos os casos, ser agravada a pena de um a dois terços se houver grande dano ao meio ambiente em decorrência desse ato (artigo 69-A, caput, parágrafo 1º e parágrafo 2º).

Por último, o capítulo VI contém a parte da infração administrativa, entre os artigos 70 e 76. Nessas normas, destaca-se a que diz que as infrações administrativas serão punidas com advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, destruição ou inutilização de produto, suspensão da venda de produto, embargar obra, demolir obra suspender total ou parcialmente atividades ou restritiva de direitos (artigo 72, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI), podendo resultar, no situação do último inciso, na suspensão de registro, licença ou autorização, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou proibição de contratar com a Administração Pública por até três anos (parágrafo 8º, incisos I, II, III, IV e V do artigo acima).

Caso a pessoa cometa mais de uma infração, as sanções serão cumulativas (parágrafo 2º do mesmo artigo). Em relação ao conceito de infração administrativa ambiental, diz a Lei, no seu artigo 70, caput, que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Nesse capítulo, o valor da multa pode variar de cinquenta reais até cinquenta milhões de reais, conforme descrito no artigo 75.

O fato de haver uma agressão ambiental não representa necessariamente um crime contra o meio ambiente, pois pode não estar tipificada como tal. Por se tratar de competência concorrente para legislar, como está sancionado no artigo 24, inciso VI e artigo 30, inciso II,

ambos da Constituição Federal, para que essa situação se resolva, existem normas referentes a isso nas leis/ decretos estaduais e municipais. No Distrito Federal, tem-se, entre outros, o Decreto Distrital nº 19.988 de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal, há o Decreto Distrital nº 27.122 de 2006, que dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal, e dá outras providências, e a Lei Distrital nº 4.060 de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.<sup>70</sup>

Em Minas gerais, destaca-se o decreto nº 47.309 de 2017 que regulamenta a Lei nº 22.231 de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências<sup>71</sup>. Santa Catarina sancionou a Lei 17.404 de 2017, que dispõe sobre a possibilidade de ocorrência de maus tratos aos animais não humanos serem feitas virtualmente, o que cria uma espécie de delegacia virtual direcionada a defesa dos animais<sup>72</sup>. São Paulo tem a lei 16.308/16, onde pessoas que cometerem maus tratos contra animais domésticos, sob sua guarda ou de outros, serão proibidas de obter a guarda do animal agredido ou mesmo de outros animais<sup>73</sup>, e também a lei municipal 16.222 de 2015 que proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal (visto que eticamente a criação de animais unicamente para retirada de sua pele entra em conflito com o pensamento de proteção desse seres devido ao seu sofrimento, assim como está sendo proposto pelo projeto de lei 684 de 2011 que visa proibir o uso de peles animais em eventos de moda<sup>74</sup>). No Rio de Janeiro,

<sup>70</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 44.

<sup>71</sup> MINAS GERAIS. Decreto 47.309 de 14 de dezembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, Minas Gerais, BH, dez. 2018. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47309&comp=&ano=2017> >. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>72</sup> SANTA CATARINA. Lei nº 17.404 de 21 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a criação de seção no portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil para atendimento de ocorrências envolvendo animais. **Assembleia Legislativa de Santa Catarina**, Santa Catarina, Florianópolis, dez. 2018. Disponível em: < [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17404\\_2017\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17404_2017_lei_promulgada.html) >. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>73</sup> SÃO PAULO (Estado). Lei nº 16.308 de 13 de setembro de 2016. Dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos na forma que especifica. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, set. 2018. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/norma/179424> >. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>74</sup> BONATTI, Gisele. **Paradigmas do Direito Constitucional Atual – A responsabilidade socioambiental da empresa e a ética animal: reflexões sobre o uso da pele animal na indústria da moda**. Barcelos: IPCA, 2017.

temos a Lei nº 8.043 de 2018, onde há a obrigatoriedade de estabelecimentos veterinários em denunciar maus tratos ou abusos.

No âmbito nacional, é de suma importância citar a Resolução CFMV nº 962/2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional<sup>75</sup>; a Portaria Min. Saúde nº 1.138/2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, de relevância para a saúde pública<sup>76</sup>; e a Resolução CFMV nº 1069/2014, que dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais.<sup>77</sup>

Depois de visto isso, percebemos que a maior parte das sessões estão relacionadas aos direitos ambientais e que existem outras leis que visam a proteção ambiental, desde Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária a leis federais, municipais, dentre outras. Todavia, apesar da Lei de Crimes Ambientais e as demais resoluções e normas, ainda sim existem lacunas legislativas, que é o que será tratado no próximo capítulo.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Resolução nº 962 de 27 de agosto de 2010. Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional. **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: < <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/298> >. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>76</sup> BRASIL. Portaria nº 1.130 de 23 de maio de 2014. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. **Biblioteca Virtual em Saúde**, Brasília, DF, 23 mai. 2014. Disponível em: < [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saude\\_legis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2\\_014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saude_legis/gm/2014/prt1138_23_05_2_014.html) >. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. Resolução nº 1.069 de 27 de outubro de 2014. Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências. **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, Brasília, DF, 27 out. 2014. Disponível em: < <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/454> >. Acesso em: 07 out. 2018.

## 5 LACUNA LEGISLATIVA

Como vimos anteriormente, existem várias leis que tratam dos animais, mas há várias lacunas nessas normas. Para que se entenda melhor o tema apresentado, se faz necessário uma maior análise no conceito e dados relacionados aos animais domésticos.

### 5.1 DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Inicialmente, se faz necessária a distinção entre animal doméstico e domesticado. Domésticos são os que, assim como diz o nome, estão intrinsecamente conectados ao ambiente doméstico para que sobreviva, sendo, portanto, vinculado ao ser humano para suas necessidades vitais básicas, *exempli gratia*, gatos e cachorros. Os domesticados (como mico, esquilo e cobra) pertencem, a priori, a natureza, mas existe a possibilidade de se adaptarem ao meio humano, tornando, após seu adestramento, impossível sua volta ao meio ambiente original de sua espécie sem que haja uma preparação específica. Nesse item irá ser abordado somente o animal doméstico.<sup>78</sup>

Na sociedade atual, a conexão entre o ser humano e o animal doméstico é bem maior. Os animais passaram a viver dentro dos lares, ao invés de somente nas varadas e áreas externas das casas, comem alimentos próprios para eles (ração) no lugar de restos de comida, tomam banho nas chamadas pet shops, antes dado em casa com balde ou mangueira. Têm, inclusive, várias opções de plano de saúde. De acordo com pesquisa feita pelo IBGE em 2013, o número de cães com dono era de aproximadamente 52.200.000 (cinquenta e dois milhões e duzentos mil), o que ultrapassou o número de crianças existentes, que era 44.900.000 (quarenta e quatro milhões e novecentos mil), entre 0 e 14 anos. Em relação aos gatos, o cálculo apontava uma média de 22.100.000 (vinte e dois milhões e cem mil). O país é o quarto do mundo em relação a quantidade de animais domésticos, tendo esse segmento do mercado lucrado 15 bilhões somente em ano, sendo o quinto maior do mundo nessa área.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> GOMES, Daniele. A legislação brasileira e a proteção aos animais. [S.I]: **Direito Net**, fev. 2010. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais> >. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>79</sup> BRASIL. IBGE – População de animais de estimação no Brasil -2013. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuários/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf> >. Acesso em: 03 out. 2018.

## 5.2 DOS PROBLEMAS NORMATIVOS

No presente tópico trataremos de maneira mais específica do artigo 32 da já citada Lei 9.605 de 1998, exclusivamente sobre os animais doméstico (cães e gatos, por serem os mais comuns), logo aqui não serão tratadas questões prejudiciais aos demais tipos de animais (silvestres, domesticados, nativos e exóticos), como, por exemplo, a vaquejada. Conforme mencionado em capítulo prévio, a Lei estabeleceu diversas diretrizes inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, ela possui diversas lacunas e posicionamentos que são discutidos atualmente. Em suma, o artigo 32 da Lei supracitada diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>80</sup>

O primeiro problema a ser citado é que a lei, por mais que seja protetiva, é demasiadamente genérica, ou seja, é uma norma penal em branco, que precisa ser complementada por uma outra norma, que normalmente é extrapenal. Com isso, não se diz, exemplificativamente ou taxativamente, quais são os atos considerados abusivos ou de maus tratos. A única norma brasileira que versou a respeito desse assunto foi o artigo 3º do Decreto Lei 24.645 de 1934, já tratada nesse trabalho, que lista várias possibilidades de casos de maus tratos (como por exemplo ministrar ensino a animais com maus tratos físicos, não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário e manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz), sendo utilizada até os dias de hoje, conforme se pode ver na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA

<sup>80</sup> BRASIL. Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n.24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentro os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativa de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp: 1115916 MG 2009/ 005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/ 09/ 2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/09/2009)<sup>81</sup>

Logo, muitas das vezes essas ações se dão se maneira interpretativa, tanto da doutrina, como da jurisprudência. Um dos casos ainda muito discutidos é se o uso de sacrificio animal para fins religiosos é considerado maus tratos ou estaria protegido pela liberdade religiosa concedida na Constituição Federal<sup>82</sup>, assim como a morte dos animais pelas zoonoses, que será melhor abordado no próximo item.

Não há dúvidas do avanço da chegada da Lei, visto que transformou o que antes eram apenas contravenções penais em crimes. Porém, as penas que incorrem esses crimes são muito

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1115916 MG 2009/ 005385-2**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>82</sup> NASCIMENTO, Daniela Silva do. Responsabilidade penal ambiental. [S.I]: **Direito Net**, jun. 2018. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10734/Responsabilidade-penal-ambiental> >. Acesso em: 03 out. 2018.

brandas. A maior parte das ocorrências são solucionadas através de transação penal, onde a pena é transformada de detenção para restrição de direitos ou multa, podendo ser, inclusive, uma cesta básica, o que impossibilita a prisão do sujeito ativo. Visto isso, a lei não coíbe a prática dos crimes elencados nesse artigo, pois os efeitos resultantes são mínimos e não permite toque haja a reflexão da parte autora. O correto, portanto, seria o aumento da pena de detenção/reclusão excluindo a possibilidade de transação penal. Importante salientar que a detenção é para crimes menos graves e a reclusão é aplicada para delitos mais graves, essa última com possibilidade de iniciar em regime fechado.<sup>83</sup>

Outra maneira importante de expor a pequenez das sanções é pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exemplo disso é o artigo 136 do Código Penal, que trata de maus tratos entre os seres humanos, sendo sua pena de dois meses a um ano ou multa. Caso a lesão seja de natureza grave, reclusão de um a quatro anos, se há óbito, reclusão de quatro a doze anos e aumenta em um terço a pena se praticado contra menor de 14 anos. Por mais que animal seja visto como coisa, ele é considerado ser senciente, o que deve ser levado em consideração para majorar as penas contra os animais, visto que sentem dor e sofrem, o que pode causar danos por toda sua existência, além de serem considerados como membros da família por diversas pessoas, contudo não se deve igualar com pena dos Código Penal. Logo, utilizando a proporcionalidade, se teria uma maior eficácia do ordenamento jurídico, frisando-se que nesse trabalho não se trata de qualquer animal ou qualquer ato, e sim de maneira específica os animais domésticos nas coibições elencadas no artigo 32 da Lei 9.605/98<sup>84</sup>. Um bom projeto de lei que visa tal proposta é o 2.833 de 2011:

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

Art.3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

<sup>83</sup> NASCIMENTO, Daniela Silva do. Responsabilidade penal ambiental. [S.I]: **Direito Net**, jun. 2018. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10734/Responsabilidade-penal-ambiental> >. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>84</sup> ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011) >. Acesso em: 13 set. 2018.

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art. 7º. Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 9º. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.<sup>85</sup>

Mais uma ideia para justificar o aumento de pena seria pensar no animal doméstico como sujeito de proteção, pois é senciente, conforme abordado no item 2 desse trabalho. Atualmente, eles são considerados como bens semoventes (artigo 82 do Código Civil), que significa bem que se locomove sozinho, são vistos, portanto, apenas como patrimônio pela norma civilista. Um exemplo dessa aplicação são os casos de litígio de bens por divórcio ou separação judicial, onde quem tiver o papel de pedigree é presumido dono, e, caso não haja pedigree, algum outro documento (tais como carteira de vacinação ou compromisso de adoção) que vincule sujeito ao objeto, sem levar em consideração a lado emocional das partes e do animal, e como isso pode afetar a vida de todos os envolvidos. Relevante dizer que o artigo 225, que trata da cautela com a fauna (onde o animal está genericamente inserido) visa como sujeito o ser humano, para proteger sua espécie somente, sem leva em consideração o sentimento dos demais seres, sendo, portanto, antropocêntrica.<sup>86</sup>

### 5.3 ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA

Se a situação normativa dos animais domésticos que possuem dono é ruim, as do que vivem nas ruas é exponencialmente pior. Relevante dizer que dos animais de rua aqui citados, excluem-se aqueles que vivem com moradores de rua, pois possuem um dono, por mais que não possuam domicílio. Para melhor compreensão, é necessário se fazer a separação dos animais que foram abandonados e os que nunca tiveram um lar. De suma importância frisar que

<sup>85</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 2.833 de 2011. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 01 dez. 2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=946117](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117)> Acesso em: 07 set. 2018.

<sup>86</sup>NASCIMENTO, Daniela Silva do. Responsabilidade penal ambiental. [S.I]: **Direito Net**, jun. 2018. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10734/Responsabilidade-penal-ambiental>>. Acesso em: 03 out. 2018.

o Brasil tem a quarta maior população de animais domésticos do mundo, deixando os problemas ainda mais intensos.<sup>87</sup>

O abandono dos animais ainda é muito comum na sociedade brasileira, por diversos motivos (viagens em épocas sazonais, animal agitado, alergias, entre outras causas estapafúrdias). Esse fato é considerado como crime, está contemplada de maneira s no artigo 32 da Lei 9.605, visto que está elencada no artigo 3º do Decreto Lei 24.645 de 1934, que lista os maus tratos. Do ponto de vista do Código Civil, o animal ainda é considerado como bem jurídico, logo, o que foi deixado tem um proprietário, então há um vínculo entre o objeto e o dono, visto que pertence a alguém. Com essa conexão, é muito mais provável que haja uma punição para quem praticou o ato coibido, qualquer um que conheça o animal e o dono pode fazer a denúncia em uma delegacia e gerar um boletim de ocorrência, e dados da Divisão de Investigação sobre Infrações de Maus-Tratos a Animais e Demais Crimes da cidade de São Paulo afirma que 50% das denúncias são feitas por vizinhos. Uma das formas mais concretas de diminuir a situação de abandono é através da microchipagem, pois através dela liga-se diretamente o dono do animal a ele, com telefone e muitas vezes endereço do domicílio. Como o animal não possui a capacidade de fala, essa seria uma forma de coibir essa prática, pois a obrigação da microchipagem faria com que o medo da punição aumentasse. Essa tecnologia muito auxilia a causa animal, pois é inserida na derme, diferente das plaquinhas de identificação, que, por mais que sejam de grande ajuda, facilmente podem ser retiradas ou até mesmo perdidas.<sup>88</sup>

Outro benefício dos animais domésticos com dono é que caso sofram outros tipos de maus tratos, abuso, ferimentos ou mutilação por terceiros, é muito mais fácil o dono acusar quem o fez, assim como, caso os próprios donos tenham feito, facilita a identificação para denúncia feita por terceiros. Pelo fato de serem bens, pode haver também a punição descrita no Código Penal, em seu artigo 163, se houver a primeira hipótese falada nesse parágrafo:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

---

<sup>87</sup> BRASIL. IBGE – População de animais de estimação no Brasil -2013. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuários/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf> >. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>88</sup> TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.106.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. <sup>89</sup>

Contudo, as mesmas soluções não cabem para os animais domésticos que nunca tiveram um dono. De fato, poderia haver punição contra o sujeito ativo que praticou os atos citados no artigo 32 (sendo abuso quando se exige do animal esforço mais do que ele pode aguentar, maus tratos o castigo excessivo e sem necessidade do animal, ferir sendo lesionar a integridade corporal do animal e mutilar é tirar parte do seu corpo<sup>90</sup>), mas a possibilidade disso ocorrer é bem menor, pois pode ser qualquer transeunte, em qualquer momento do dia, em qualquer lugar, o que dificulta sua identificação e diminui as chances de haver testemunha, logo, de haver denúncia em delegacia para gerar boletim de ocorrência. Isso faz com que o temor de ser pego seja quase nenhum.

O que corrobora para isso é a situação do animal de rua como bem no Código Civil. Por não ter dono, ele é posto na categoria de *res nullius*, ou seja, não é bem de ninguém, podendo qualquer pessoa pegar para si como sua propriedade, conforme o artigo 1.263 (“Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade”) do mesmo. Entretanto, o Estado também tem o dever constitucional de zelar por esses animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>91</sup>

Outra questão é que pelo artigo 32, se o animal morre sem maus tratos não se tem a proteção penal. O que se entende é que essa ausência da proteção penal é proposital, justamente por conta do controle zoonoses, porque recolhem os animais de rua e levam para os abrigos, matando-os com injeções letais e dessa forma não haveria maus tratos, logo não seria crime,

<sup>89</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2018.

<sup>90</sup> GOMINHO, Leonardo Barreto Feraz. A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais. [S.I]: **Jus**, set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60491/a-tutela-penal-decorrente-de-maus-tratos-contra-animais>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

deste modo presumimos que seria esse o motivo de não se poder criminalizar, pois se coibir esse tipo de morte não se pode fazer o controle de zoonoses, por se tratar de saúde pública.

Feita essa análise, passamos para as considerações finais.

## 6 CONCLUSÃO

Ante o exposto nesse trabalho, passamos as nossas conclusões.

Primeiro, percebemos que a ética animal, através da capacidade emocional dele, foi de grande relevância para o entendimento de que o animal, assim como o ser humano, reage ao ambiente ao seu redor através dos sentidos, logo, sofre e sente dor assim como ser humano, o que é um argumento válido para retirá-lo da categoria de bem e possua proteção especial, já que não se trata de coisa, como prevê o Código Civil. Em uma comparação histórica-filosófica antiga sobre a concepção dos demais animais e o seu lugar na relação com o ser humano, foi possível observar que a maioria das teorias eram antropocêntricas, com o homem em voga e o animal apenas para servi-lo, considerado inclusive sem alma.

Segundo, apurou-se também a história legislativa brasileira em relação aos animais não humanos, desde a época do Brasil Colônia até o fim dos anos 70. As leis sempre frisavam a visão dos animais como propriedade, pensadas a fim da resolução de conflitos relacionados aos bens, sem nenhum momento pensar no animal. A primeira norma que de fato visou o bem-estar animal sem buscar o interesse do ser humano, foi a o Decreto 24.645, em seu artigo 3º, caracterizando maus tratos, sendo utilizado até hoje como parâmetro. Mundialmente, as maiores influências contemporâneas para as leis brasileiras atuais foram a Conferência de Estocolmo, em 1972 e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978.

Terceiro, tratamos sobre as sanções vigente nos dias de hoje para proteção jurídica desses seres, compreendendo o artigo 225 da Lei Maior e a Lei 9.605 de 1998 (fundamentada pela ECO 92). Citou-se também algumas leis de estaduais e municipais como medidas protetivas dos animais não humanos.

Quarto, se constatou a lacuna existente na lei brasileira, que é o cerne desse trabalho. Foi demonstrado, inicialmente de maneira mais ampla referindo-se aos animais domésticos, os defeitos e ausências da já citada Lei 9.605. De maneira mais específica, falou-se dos animais em situação de rua.

Reiteramos que não pretendemos esgotar o tema, mas trazer uma reflexão sobre a situação dos animais domésticos na sociedade brasileira, os erros e acertos legislativos, assim como os deveres do Poder Público em relação a esses animais.

Como sugestão, acreditamos que para que a situação melhore, é necessário que haja uma maior atenção do Estado no controle populacional desses animais, para que o número deixe de crescer, através de castração gratuita, e também vacinação, para evitar proliferação de doenças. É preciso também que haja apoio financeiro e legal das ONGS, assim como profissionalizar

protetores, visto que esses obtêm muitas dívidas ao defender essa causa, o que dificulta cuidar de mais animais, e com essa ajuda se teria um maior número de animais tutelados e tirados da rua, além de possuírem mais chances de ganharem um lar.

Entendemos que a promoção a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente é fundamental, o que é perceptível que não ocorre, na medida que a grande maioria de atos cometidos contra os animais não são denunciados, muitas vezes devido ao desconhecimento dos indivíduos de como fazer esse procedimento ou sequer saber que há legislação protetiva aos direitos animais, inclusive que tem a obrigação de fazer a denúncia se souber ou ver algum ato previsto, pois, ao não falar, estará sendo omissivo, o que também é considerado crime. A educação ambiental deve dar enfoque às consequências do abandono, a importância da vacinação, da castração e mostrar que o animal também é capaz de sofrer e sentir dor, além de ser totalmente dependente do ser humano.

## 7 REFERÊNCIAS

- ABREU, Natascha Christina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. [S.I]: **Jus**, dez. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito> >. Acesso em: 06 ago. 2018.
- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011) >. Acesso em: 13 set. 2018.
- ANDRADE, Leandro Amaral. Crimes Ambientais. **Jus Brasil**, Minas Gerais, 2013. Disponível em: < <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185457/crimes-ambientais> >. Acesso em: 06 out. 2018.
- ARAÚJO, Ana Paula de. Teogenia de Hesíodo. [S.I]: **Info Escola**, 03 ago. 2013. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/mitologia-grega/teogenia-de-hesiodo/> >. Acesso em: 05 set. 2018.
- ARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar. 2007. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845) >. Acesso em: 10 set. 2018.
- ARISTÓTELES. **A política** – Coleção Fundamentos da Filosofia. São Paulo: Ícone, 2007.
- A teoria de Darwin. [S.I]: **Só Biologia**, 2008. Disponível em: < <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Seresvivos/Ciencias/bioselecaoatural2.php> >. Acesso em: 20 set. 2018.
- BACON, Francis. **Novum Organum**. São Paulo: Círculo do Livro, 1997.
- BÉLGICA. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bélgica, Estocolmo, 27 jan. 1978. Disponível em: < <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2018.
- BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais. **Jus**. [S.I]: abr. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21412/igualdade-para-os-animais-especismo-e-sofrimento-animal-sob-a-perspectiva-utilitarista-singeriana> >. Acesso em: 26 set. 2018.
- BEZERRA, Leia Maia. A história da evolução dos crimes ambientais no ordenamento jurídico. [S.I]: **Conteúdo Jurídico**, mai. 2018. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-da-evolucao-dos-crimes-ambientais-no-ordenamento-juridico-brasileiro,590776.html> >. Acesso em: 05 set. 2018.
- BONATTI, Gisele. **Paradigmas do Direito Constitucional Atual** – A responsabilidade socioambiental da empresa e a ética animal: reflexões sobre o uso da pele animal na indústria da moda. Barcelos: IPCA, 2017.
- BRASIL. Código Civil de 1916. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, jan. 1916. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) >. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, fev. 1891. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, set. 1946. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Planalto**, Brasília, DF, jan. 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. Decreto Nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. **Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, RJ, 10 set. 1924. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html> >. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jun. 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) >. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Emenda constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. **Planalto**, Brasília, DF, out. 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior\\_1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior_1988/emc01-69.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. IBGE – População de animais de estimação no Brasil -2013. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios> >

/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf >. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações, de um ou mais imobiliárias. **PEA**, Brasília, DF, 16 dez. 1964. Disponível em: < [http://www.pea.org.br/leis/leis\\_apartamento.htm](http://www.pea.org.br/leis/leis_apartamento.htm) >. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.197 de 3 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF. 03 jan. 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.br/ccivil_03/leis/L5197.htm) >. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Portaria nº 1.130 de 23 de maio de 2014. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. **Biblioteca Virtual em Saúde**, Brasília, DF, 23 mai. 2014. Disponível em: < [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saude/legis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saude/legis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html) >. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728> > Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.833 de 2011. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 01 dez. 2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=946117](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117) > Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Resolução nº 1.069 de 27 de outubro de 2014. Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências. **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, Brasília, DF, 27 out. 2014. Disponível em: < <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/454> >. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Resolução nº 962 de 27 de agosto de 2010. Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional. **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: < <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/298> >. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1115916 MG 2009/ 005385-2**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

CÂMARA aprova mudanças de natureza jurídica dos animais para seres sencientes. [S.I]: **Grupo Folha SC**, ago. 2018. Disponível em: < <https://www.folhaestado.com/camara-aprova-mudanca-da-natureza-juridica-dos-animais-para-seres-sencientes/> >. Disponível em: 30 ago. 2018.

CECILIO, Adriana. Animais sencientes, você sabe o que significa? [S.I]: **ANDA**, nov. 2015. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/> >. Acesso em: 01 set. 2018.

CIPRIANI, Juliana. Depois de deixar de ser coisa, animais podem virar ‘sujeitos’ no Brasil. [S.I]: **Estado de Minas**, out. 2017. Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/10/04/interna\\_politica,905874/depois-de-coisa-animais-podem- virar-sujeito-direito-brasil-projeto-lei.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/10/04/interna_politica,905874/depois-de-coisa-animais-podem- virar-sujeito-direito-brasil-projeto-lei.shtml) >. Acesso em: 18 set. 2018.

CONCEITO de Animais domésticos. [S.I]: **Meio ambiente e cidadania**, nov. 2012. Disponível em: < <http://www.meioambienteecidadania.com.br/2012/11/conceito-de-animais-domesticos.html> > Acesso em: 18 out. 2018.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12292&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292&revista_caderno=5) >. Acesso em: 14 set. 2018.

DAVID Hume. [S.I]: **Guia do Estudante**, 18 ago. 2017. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/david-hume/> >. Acesso em: 04 out. 2018.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELEFANTE: características, comportamento e habitat. [S.I]: **Meus Animais**, 22 mai. 2018. Disponível em: < <https://meusanimais.com.br/elefante-caracteristicas-comportamento/> > Acesso em: 02 set. 2018.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. [S.I]: **Conteúdo Jurídico**, jun. 2018. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590931> >. Acesso em: 05 out. 2018.

FORMIGAS. [S.I]: **Fiocruz**, 2010. Disponível em: < <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/jornal/formigas.htm> >. Acesso em: 02 set. 2018.

GABALDO, Kamila Aguiar. Mamíferos. [S.I]: **Info Escola**, 06 mar. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biologia/mamiferos/> >. Acesso em: 30 set. 2018.

GOMES, Daniele. A legislação brasileira e a proteção aos animais. [S.I]: **Direito Net**, fev. 2010. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais> >. Acesso em: 03 out. 2018.

GOMINHO, Leonardo Barreto Feraz. A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais. [S.I]: **Jus**, set. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60491/a-tutela-penal-decorren-te-de-maus-tratos-contras-animais> >. Acesso em: 15 out. 2018.

IMMANUEL Kant. [S.I]: **Guia do Estudante**, 18 ago. 2018. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/immanuel-kant/> >. Acesso em: 04 out. 2018.

JUSTIÇA não concede habeas corpus a chimpanzé morador de zoo no RJ. **G1**, Rio de Janeiro, abr. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>> Acesso em: 24 ago. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, Senciência e bem-estar em animais. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, abr. 2008. Disponível em: < <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf> >. Acesso em: 24 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto 47.309 de 14 de dezembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, Minas Gerais, BH, dez. 2018. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47309&comp=&ano=2017> >. Acesso em: 07 out. 2018.

NACONECY, Carlos. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NASCIMENTO, Daniela Silva do. Responsabilidade penal ambiental. [S.I]: **Direito Net**, jun. 2018. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10734/Responsabilidade-penal-ambiental> >. Acesso em: 03 out. 2018.

RIO DE JANEIRO. Decreto Rio nº 41.729 de 20 de maio de 2016. Disciplina a substituição da tração animal por carrinhos de golfe, institui o serviço de transporte de passageiros e pequenas cargas na Ilha de Paquetá e dá outras providências. **Sistema de Leis Municipais**, 24 set. 2018. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2016/4172/41729/decreto-n-41729-2016-disciplina-a-substituicao-da-tracao-animal-por-carrinhos-de-golfe-institui-o-servico-de-transporte-de-passageiros-e-pequenas-cargas-na-ilha-de-paqueta-e-da-outras-providencias> >. Acesso em: 07 out. 2018.

ROSA, Léo. Animais, estatuto de senciente. [S.I]: **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: < <https://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/166373742/animais-estatuto-de-senciente> >. Acesso em: 14 set. 2018.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.404 de 21 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a criação de seção no portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil para atendimento de ocorrências envolvendo animais. **Assembleia Legislativa de Santa Catarina**, Santa Carina, Florianópolis, dez. 2018. Disponível em: < [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17404\\_2017\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17404_2017_lei_promulgada.html) >. Acesso em: 07 out. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 16.308 de 13 de setembro de 2016. Dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos na forma que especifica. **Assembleia legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, set. 2018. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/norma/179424> >. Acesso em: 07 out. 2018.

SÃO PAULO (Município). Código de Posturas de 1886. **Município de São Paulo**, São Paulo, SP, 1886. Disponível em: < <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n25> >. Acesso em: 10 out. 2018.

SUÉCIA. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Suécia, Estocolmo, 16 jun. 1972. Disponível em: < [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc) >. Acesso em: 05 set. 2018.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TREEDE, Rolf-Detlef. The International Association for the Study of Pain definition of pain: as valid in 2018 as in 1979, but in need of regularly updated footnotes. [S.I]: **Pain Reports**, mar. 2018. Disponível em: < [https://journals.lww.com/painrpts/Fulltext/2018/04000/The\\_International\\_Association\\_for\\_the\\_Study\\_of.2.aspx](https://journals.lww.com/painrpts/Fulltext/2018/04000/The_International_Association_for_the_Study_of.2.aspx) >. Acesso em: 24 ago. 2018.

UNG, Tercio Inacio. A evolução da legislação ambiental no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9169](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169) >. Acesso em: 10 nov. 2018.

VIVIANI, Luis. Legislação branda é entrave para o bem-estar animal. [S.I]: **JOTA**, mar. 2017. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/legislacao-branda-e-entrave-para-o-bem-estar-animal-31032017> >. Acesso em: 15 set. 2018.

WAINER, Ann Felen. Legislação Ambiental Brasileira. **Senado Federal**, Brasília, jun. 1993. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence> >. Acesso em: 07 out. 2018.